

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Terço sinalização" <tercosinalizacao@gmail.com>
Para: "APPA EQUIPE DE PREGÃO" <pregaoeletronico@appa.pr.gov.br>
Data: 24/09/2025 11:07
Assunto: Re: Contrarrazões PE SAP 237/2025
Anexos: doc. 01 Terco Contrarrazões.pdf (1.33 MB)
doc. 02 Procuração.pdf (288.44 KB)

Prezado Pregoeiro, bom dia!

Segue em anexo contrarrazões apresentada pela empresa Terco Comércio de Tintas.

Por favor me confirme o recebimento do email.

Atenciosamente,

Letícia Rosário

Em seg., 22 de set. de 2025 às 09:34, APPA EQUIPE DE PREGÃO
<pregaoeletronico@appa.pr.gov.br> escreveu:

Referente Contrarrazões PE SAP 237/2025 Lotes 01 e 02

Á TERCO COMÉRCIO DE TINTAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA,

Segue em anexo, para querendo, de acordo com o item 13.4. do edital PE SAP 237, efetuar às suas contrarrazões no recurso impetrado pela empresa CELPA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Seu prazo é de 03 (três) dias úteis ou seja até o final do dia 25/09/2025.

Qualquer dúvida favor contatar.

Délcio Chicora
Pregoeiro



Gerência de Administração
PREGÃO ELETRÔNICO | Coordenadoria de Licitações - COLIC

+55 (41) 3420-13 73 (41) 3420 11 27
pregaoeletronico@appa.pr.gov.br

www.portosdoparana.pr.gov.br
Palácio Taguaré- Avenida Ayrton Senna da Silva, 161
DOM PEDRO II - Paranaguá/PR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO
DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA.**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTER-
POSTO PELA EMPRESA CELPA CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI – LOTE 01**

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 237/2025 **Objeto:**
Contratação de empresa especializada em serviços de sinalização viária (horizon-
tal, vertical e dispositivos auxiliares) nas áreas sob responsabilidade da Adminis-
tração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA).

TERCO COMÉRCIO DE TINTAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.,
pessoa jurídica devidamente qualificada, por seu procurador infra-assinado, Dr.
Sandro Valerio – OAB/PR 70516, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Se-
nhoria, apresentar as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto
pela empresa CELPA CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, com fulcro na legislação
vigente e na vasta jurisprudência pátria, pelos motivos de fato e de direito a se-

guir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal, visando refutar as alegações da recorrente e reafirmar a legitimidade e regularidade da habilitação e da proposta da empresa TERCO COMÉRCIO DE TINTAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. no certame em questão.

II. BREVE SÍNTESE DO RECURSO DA CELPA

A empresa CELPA CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, inconformada com a decisão que declarou a TERCO COMÉRCIO DE TINTAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 237/2025, lote 01, apresentou recurso administrativo fundamentando-o em três pilares principais:

1. **Suposta participação de empresas do mesmo grupo econômico:** Alega que a TERCO e a ATLCOM COM SERVIÇOS LTDA., pertenceriam ao mesmo grupo econômico, com base em relações de parentesco entre sócios e representantes, o que teria violado o princípio da isonomia e a competitividade do certame, além de infringir o item 2.10 do edital que veda consórcios.

2. Das supostas irregularidades na documentação de habilitação da TERCO:

○ **Divergência no estado civil da sócia Sra. Raquel Veneslau Fernandes do Rosário** na Procuração Pública e na Alteração Contratual, o que, segundo a recorrente, invalidaria a procuração e configuraria falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal).

○ **Divergência no porte da empresa** (inicialmente "DEMAIS", posteriormente "EPP" após diligência), alegando que a Certidão Simplificada não seria documento de regularidade fiscal/trabalhista e, portanto, não poderia ser substituída ou atualizada, violando a Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 15.608/2007 e Lei nº 14.133/2021.

○ **Balanco Patrimonial incompleto**, sem Patrimônio Líquido e código de autenticação, e que as tentativas de correção em diligência seriam "substituição" de documentos, não "atualização" ou "complementação".

3. Estratégia para alcançar melhor classificação: A recorrente insinua que as ações da ATLCOM (com lances supostamente errôneos) e da TERCO seriam uma estratégia para manipular o resultado do certame.

Passamos agora a refutar, ponto a ponto, as infundadas ale-

gações da recorrente.

III. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

III.1. Da Alegada Participação de Empresas do Mesmo Grupo Econômico e Relação de Parentesco: Mera Conjectura sem Provas de Conluio

A recorrente CELPA sustenta que a participação simultânea das empresas TERCO e ATLCOM, supostamente pertencentes ao mesmo grupo econômico e com laços de parentesco entre seus sócios/representantes, teria violado o princípio da isonomia e comprometido a competitividade do certame. No entanto, tal alegação carece de fundamento jurídico e probatório.

É imperioso destacar que a legislação brasileira, em especial a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, não veda, por si só, a participação de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco no mesmo certame licitatório. O Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de controle externo com vasta experiência em matéria licitatória, já se manifestou reiteradamente nesse sentido.

Conforme o Acórdão nº 1.219/2016 – Plenário do TCU, citado inclusive nas contrarrazões da TERCO:

"Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidência do nexó causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação." (grifamos).

Este entendimento é corroborado por diversos outros julgados que enfrentaram acusações semelhantes de conluio devido a laços familiares entre sócios. O Acórdão 2648/19 – Pleno do TCE/PR, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, afirma:

"Em razão da ausência de demonstração de que o ato foi praticado com o intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação e pelo fato de a existência de parentesco entre sócios de distintas empresas, por si só, não caracte-

terizar fraude à licitação, considera-se regular o item. Também não se vislumbra irregularidade na extensa identidade de objetos entre as empresas, pois não há vedação legal para o caso."

Da mesma forma, o Acórdão 2996/16 – Plenário do TCU, rel. Min. Benjamin Zymler, estabelece:

"A existência de relação de parentesco, de afinidade familiar ou profissional entre sócios de distintas empresas não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas na mesma licitação, mesmo na modalidade convite. A mera participação das empresas, sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não enseja a declaração de inidoneidade de licitante."

Ainda, a recorrente CELPA, em seu recurso, detalha as relações de parentesco entre a Sra. Raquel Venceslau Fernandes do Rosário (sócia da ATLCOM) e o Sr. Ananias Fernandes do Rosário (sócio da TERCO), bem como a Sra. Leticia Venceslau do Rosário (representante da ATLCOM) (*RECURSO CEL-*

PA.pdf, Página 8). Contudo, a mera existência desses laços familiares, por mais próximos que sejam, não constitui prova de conluio ou fraude à licitação. A CELPA não apresenta qualquer evidência concreta de que essas relações resultaram em uma ação coordenada para frustrar a competitividade do certame.

Destarte, se olharmos os fatos como são, nota-se claramente que a licitante ALTCOM inverteu os lances. Ou seja, ao invés de lançar o valor de R\$ 299.450,00 no lote 02, fez o lançamento deste valor no lote 01.

Vejamos comparativos entre os lotes – segue recorte:

Lista de Fornecedores



Identificador	Lote	Comprador	Responsável		
1075993	2	PORTOS DO PARANA	DELICIO CHICORA		
PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANCE	DATA	HORA
TERCO COMERCIO DE TINTAS E SINALIZACAO VIARIA LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Arrematante	R\$ 299.500,00	26/08/2025	10:23:27
ATLCOM COM SERVICOS LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R\$ 299.970,00	26/08/2025	10:16:52
SINCO SINALIZACAO E CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERC	Outras Empresas	Entregue	R\$ 316.600,65	26/08/2025	10:14:11
CELPA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R\$ 319.000,00	26/08/2025	10:11:14

Lista de Fornecedores



Identificador	Lote	Comprador	Responsável		
1075993	1	PORTOS DO PARANA	DELICIO CHICORA		
PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANCE	DATA	HORA
SANTIAGO LOCACOES E SERVICOS LTDA	Micro- Empresa	Desclassificado	R\$ 6,00	26/08/2025	10:02:41
ATLCOM COM SERVICOS LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Desclassificado	R\$ 299.450,00	26/08/2025	10:25:06
TERCO COMERCIO DE TINTAS E SINALIZACAO VIARIA LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Arrematante	R\$ 1.970.000,00	26/08/2025	10:41:55
CELPA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R\$ 2.134.000,00	26/08/2025	10:37:04

Como se pode notar, as alegações da CELPA são meramente circunstanciais e não demonstram o "nexo causal" exigido pela jurisprudência para configurar fraude. A recorrente se limita a inferir uma "fantasiosa estratégia" das empresas para alcançar a melhor classificação, sem apresentar fatos objetivos que comprovem tal manipulação. As empresas TERCO e ALTCOM não atuam em conjunto, sequer em regime de subcontratação. Aliás, o mero erro no lance ALTCOM não tem a capacidade de direcionar a licitação.

Portanto, a alegação de que a participação de empresas com sócios parentes ou do mesmo grupo econômico é, por si só, irregular, contraria a

pacífica jurisprudência dos Tribunais de Contas e a própria legislação. É fundamental que a Administração Pública se pautе por provas concretas e não por meras suposições, sob pena de violar os princípios da legalidade e da presunção de boa-fé.

III.2. Da Regularidade da Documentação de Habilitação da TERCO: O Direito ao Saneamento de Vícios Formais e a Jurisprudência do TCU

A recorrente CELPA aponta diversas supostas irregularidades na documentação de habilitação da TERCO, incluindo a Procuração Pública, o porte da empresa (ME/EPP) e o Balanço Patrimonial. Contudo, as ações da TERCO e da Comissão de Licitação estiveram em estrita conformidade com a legislação que permite o saneamento de vícios formais, **conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)**.

III.2.1. Da Divergência na Procuração Pública e no Estado Civil da Sócia

A CELPA alega que a Procuração Pública apresentada pela TERCO conteria informação divergente sobre o estado civil da sócia Sra. Raquel Venceslau Fernandes do Rosário (casada na procuração, divorciada na alteração contratual), o que a tornaria inválida e configuraria falsidade ideológica (*RECUR-*

SO CELPA.pdf, Página 23).

É importante ressaltar que a alteração do estado civil da sócia, embora seja uma informação relevante, não invalida automaticamente os poderes outorgados na procuração, especialmente se a procuração foi emitida com validade até 2030 (*RECURSO CELPA.pdf, Página 22*) e a sócia principal mantém sua capacidade de representação. A procuração confere poderes à Sra. Letícia Venceslau do Rosário para participar de licitações, e a validade desses poderes não é intrinsecamente ligada ao estado civil da outorgante, a menos que haja uma cláusula específica ou que a alteração do estado civil implique na perda da capacidade legal da outorgante para conceder tais poderes, o que não é o caso.

Ademais, a alegação de falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal) é uma acusação grave que exige dolo específico e comprovação em processo próprio, não podendo ser presumida em um recurso administrativo. A Comissão de Licitação, ao analisar a documentação, deve focar na validade formal e material dos documentos para fins de habilitação, e não em inferências criminais sem o devido processo legal. A divergência no estado civil pode ser considerada um vício formal sanável ou uma informação que não altera a substância da capacidade de representação da empresa.

III.2.2. Da Regularidade do Porte da Empresa (ME/EPP)

A CELPA argumenta que a TERCO inicialmente apresentou Certidão Simplificada e CNPJ com porte "DEMAIS" e, após diligência, apresentou uma nova certidão com porte "EPP", emitida após a data de abertura do certame (*RECURSO CELPA.pdf, Página 29-31*). A recorrente sustenta que a Certidão Simplificada não é documento de regularidade fiscal ou trabalhista e, portanto, não poderia ser substituída ou atualizada.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 é clara ao permitir a complementação e atualização de documentos. O artigo 64 da referida lei dispõe:

"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas." (grifamos).

Aliás, é fundamental destacar que a interpretação da Lei nº 14.133/2021 pelo Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão 1.211/2021 – Plenário, **corroborava integralmente a conduta da Comissão de Licitação e da TERCO**. Vejamos:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Este entendimento é crucial, pois a alteração do porte de "DEMAIS" para "EPP" não se trata de uma "substituição" de documento que altere a substância da proposta ou da condição da empresa, mas sim de uma **complementação de informação que atesta uma condição preexistente** da TERCO, a qual já se enquadrava como EPP na data da abertura do certame. A Certidão Simplificada atualizada apenas formalizou e esclareceu essa situação, corrigindo um vício formal por equívoco ou falha inicial, o que é expressamente

permitido pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU.

Por outro lado, a recorrente tenta forçadamente restringir a apresentação de novos documentos citando apenas Lei Complementar nº 123/2006, em seu Art. 43, onde este diploma assegura às microempresas e empresas de pequeno porte o direito de regularizar sua documentação fiscal e trabalhista em caso de restrição, concedendo um prazo para tal. Embora a Certidão Simplificada não seja um documento de regularidade fiscal ou trabalhista *stricto sensu*, a sua atualização para refletir o correto enquadramento como EPP é uma questão de **complementação de informações ou saneamento de vício formal** garantido na Lei 14.133/2021.

A Comissão de Licitação, ao solicitar a diligência, agiu em conformidade com o princípio do formalismo moderado e da busca pela verdade material, permitindo que a TERCO corrigisse ou complementasse informações sobre seu porte. O Art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é explícito:

"Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atri-

buindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

Sendo assim, a mudança de "DEMAIS" para "EPP" em uma certidão, se a empresa de fato **possuía o status de EPP na data da abertura do certame**, representa **uma correção de um vício formal**, não uma alteração substancial que prejudicaria a isonomia ou a competitividade. A Administração buscou a verdade real sobre a situação da empresa, e a TERCO prontamente atendeu à diligência, apresentando a documentação atualizada, em plena consonância com o entendimento do TCU no Acórdão 1.211/2021.

III.2.3. Da Completude do Balanço Patrimonial

A CELPA alega que o Balanço Patrimonial da TERCO estaria incompleto, faltando o Patrimônio Líquido e o código de autenticação, e que as sucessivas apresentações de documentos em diligência seriam uma tentativa de "ludibriar" o Pregoeiro (*RECURSO CELPA.pdf, Página 36-40, 43-52*).

Mais uma vez, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 64, §1º, permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. **A incompletude inicial de um balanço patrimonial, como a ausência do Patrimônio Líquido ou do código de autenticação, é um exemplo clássico de "documento ausente... por equívoco ou falha" que o TCU, no Acórdão**

1.211/2021, entende como passível de complementação em sede de diligência.

Conforme o referido Acórdão supracitado:

"Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação."

A incompletude inicial de um balanço patrimonial pode ser considerada um vício formal passível de correção via diligência, desde que a empresa comprove sua real situação econômico-financeira. A Comissão de Licitação, ao solicitar a complementação do balanço, agiu corretamente ao buscar a informação completa para a avaliação da qualificação econômico-financeira da

TERCO, garantindo que a verdade material prevalecesse sobre o formalismo excessivo.

As múltiplas submissões de documentos pela TERCO em resposta às diligências devem ser interpretadas como um esforço de boa-fé para cumprir as exigências e sanar as falhas apontadas, e não como uma tentativa de fraude. A Administração tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa e, para tanto, deve permitir o saneamento de falhas formais que não comprometam a essência da habilitação do licitante, em total conformidade com a orientação do TCU.

III.3. Da Ausência de Provas Concretas e da Tentativa de Tumultuar o Certame

É fundamental reiterar que as alegações da CELPA são baseadas em meras suposições e inferências, sem a apresentação de provas concretas de fraude ou conluio. A recorrente se limita a levantar dúvidas e a construir uma narrativa especulativa, o que não pode ser aceito como fundamento para a desclassificação ou inabilitação de um licitante.

A recorrente, na sua manifestação, apresentou razões inconsistentes e generalizadas, sem comprovação técnica ou fundamentação jurídica

sólida. Suas alegações são meramente conjecturais e não demonstram de forma inequívoca a inadequação da proposta da recorrida.

Afinal, a recorrida TERCO venceu o certame apresentando o melhor preço exequível, se a recorrente ALTCOM desejava ser arrematante, bastava oferecer lance com valor menor. Mas, ao invés de apresentar melhor lance, preferiu imputar inventivas elucubrações.

Com o devido respeito, a falta de elementos concretos e definição precisa dos atos supostamente irregulares obsta, inclusive, o direito de ampla defesa da recorrida. Isso, pois, sem a indicação precisa de qual teria sido a ação ilegal, não há como abordar com profundidade os fatos genericamente alegados.

As acusações da CELPA sobre uma suposta "estratégia" da ATLCOM e TERCO para manipular os lances e a classificação do certame são desprovidas de qualquer sustentação fática. A explicação da ATLCOM sobre um "lance enviado erroneamente" (*RECURSO CELPA.pdf, Página 4*) foi apresentada, e a interpretação da CELPA como uma "estratégia" é pura especulação.

A postura da recorrente, ao invés de apresentar provas, parece ter o objetivo de "tumultuar o certame" e desqualificar a proposta vence-

dora por meio de *"argumentum ad hominem"*, buscando beneficiar-se indevidamente. Tal conduta, se comprovada a má-fé, poderia inclusive configurar o crime de frustração ou fraude ao caráter competitivo do processo licitatório, previsto no Art. 337-F do Código Penal, conforme alertado no *mod. 01.pdf*:

"Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa."

A Administração Pública deve zelar pela lisura do processo licitatório, mas também pela segurança jurídica e pela manutenção da proposta mais vantajosa, desde que atendidos os requisitos legais. A desclassificação de um licitante com base em meras ilações e sem provas robustas seria um grave precedente e uma violação aos princípios que regem as licitações.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o se pode observar, a recorrente tentou combater o legítimo aceite dos itens em favor da arrematante e, para isso, utilizou-se de ardi-

loso estratagema que consiste em vergar a seu favor a Lei geral de licitações em detrimento da verdade.

Diante dos fatos, a nosso ver, parece que a argumentação da recorrente não passa de dialética erística com intuito de interditar o curso normal da presente licitação, uma vez que todos os documentos da recorrida foram meticulosamente analisados pela Equipe de licitação. Os quais, foram submetidos a uma segunda e ainda mais criteriosa análise complementar, que, por fim, foram aceitos.

Com tudo isso, sem trazer à baila qualquer fato novo, a recorrente nos obriga mais uma vez sopesarmos apenas elucubrações e, por esse motivo, seu recurso sequer deveria ter sido aceito.

Esse mesmo entendimento pode ser verificado, inclusive, em recente evolução do pensamento doutrinário. Exemplo disso aparece na obra do jurista, professor e magistrado Jair Eduardo Santana (in Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, operacionalização e controle. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006, p. 183; 192; e 193) leciona que:

“O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum - e compreensível, aliás - que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado em simples descontentamento.

Não é incomum que a irresignação simples manifestada pelo licitante encontre resposta nos próprios autos do procedimento. Pensamos até que o recurso em casos tais não somente não pode como também não deve ser admitido ao fundamento único da ampla defesa. Tal aspecto há de ser muito bem conhecido de todos aqueles que militam no setor em referência, porque a circunstância tem reflexo direto no juízo de admissibilidade recursal.

(...)

A motivação do recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.

Não é qualquer irresignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo.

Em muitos recursos, poderia a Administração Pública, dada a ausência de pressupostos, simplesmente rejeitá-los, não os conhecendo, pela impropriedade essencial que se revestem.”(...) (grifamos).

Visto por esse prisma, percebe-se que o caso concreto aqui examinado está claramente demonstrado não haver plausibilidade nos argumentos da Recorrente, razão pela qual não seria desarrazoado ser extinto já no exame de admissibilidade.

Afinal, a justiça foi feita, a Comissão de licitação aceitou a le-

gítima proposta da arrematante. Irresignada a recorrente insurge-se como se lhe vilipendiassem algum direito.

Ora, manter o mínimo de coerência é necessário, também é necessário reconhecer quando a justiça é praticada. Lembramos à recorrente que o direito não está escrito em um menu de restaurante *à lá carte*, onde se faz o pedido de acordo com o apetite do cliente.

Por fim, é evidente que a empresa TERCO contempla o rol de quesitos a fim de comprovar sua capacidade técnica e legítimo lance vencedor. Portanto, é justa sua classificação no presente certame.

Até aqui, foi demonstrado que a empresa TERCO participou desta licitação de forma leal, não arrastou para si dúvida ou inidoneidade. À vista disso, protesta contra as alegações infundadas das recorrentes e, em seu favor, invoca os Princípios Constitucionais que servem de apoio ao bom ato administrativo.

V. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta evidente a improcedência

do Recurso Administrativo interposto pela empresa CELPA CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI. As alegações da recorrente são infundadas, desprovidas de provas concretas e contrariam a legislação e a jurisprudência pacificada sobre a matéria, **especialmente o entendimento do TCU no Acórdão 1.211/2021, que valida o saneamento de vícios formais e a complementação de documentos que atestam condições preexistentes.**

A empresa TERCO COMÉRCIO DE TINTAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. participou do Pregão Eletrônico nº 237/2025 de forma legítima, apresentando proposta válida e documentação de habilitação que, após as devidas diligências e saneamento de vícios formais permitidos por lei e cancelados pela jurisprudência do TCU, comprovou sua plena capacidade para a execução do objeto.

Pelo exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O **CONHECIMENTO** das presentes contrarrazões.
2. O **INDEFERIMENTO** integral do Recurso Administrativo interposto pela empresa CELPA CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, por manifesta ausência de fundamento fático e jurídico.

3. A **MANUTENÇÃO** da habilitação e da classificação da empresa TERCO COMÉRCIO DE TINTAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., como vencedora do Pregão Eletrônico nº 237/2025, com a consequente adjudicação do objeto em seu favor (lotes 01 e 02), em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 23 de setembro de 2025.



SANDRO VALERIO

ADVOGADO OAB/PR 70.516

SANDRO
VALERIO

Assinado de forma digital por
SANDRO VALERIO
Dados: 2025.09.24 10:28:49
-03'00'

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TERCO COMÉRCIO DE TINTAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI, CNPJ nº 81.483.224/0001-01, Endereço: Rua Porecatu, Nº 286, Pinhais, Paraná, CEP: 83.325-150, representado por seu administrador conforme seu contrato social.

OUTORGADO: SANDRO VALERIO, brasileiro, casado, advogado com registro na OAB-PR 70.516, titular da VALERIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na OAB-PR nº 10.743, CNPJ nº 38.259.316/0001-75, com sede na Estrada Guilherme Weigert, nº 999, Santa Cândida, Curitiba, Paraná, CEP: 82.720-000, e-mail: contato@advocaciavalerio.com.br.

OBJETIVO e PODERES: Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, o outorgante, supra nominado e qualificado, nomeia e constitui seu procurador e advogado o também nominado e qualificado acima, conferindo aos mesmos os poderes gerais para o foro (art. 105 do CPC) e os contidos na cláusula "*ad judicium et extra*" e mais os especiais para receber intimações, acordar, discordar, desistir, transigir, recorrer, firmar termo de compromisso ou qualquer outro relacionado com a presente atuação, podendo requerer a assistência judiciária em seu nome, assinando o que necessário for, substabelecer, em qualquer juízo ou instância, inclusive, em processos administrativos e judiciais, enfim, tudo para o bom, fiel e exclusivo desempenho do presente mandato, com a finalidade específica para atuar em nome do outorgante em processo de licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 237/2025, promovido pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA.

Curitiba, 22 de setembro de 2025.

TERCO COMERCIO DE
TINTAS E
SINALIZACAO VIARIA
LTD:81483224000101

Assinado de forma digital
por TERCO COMERCIO DE
TINTAS E SINALIZACAO
VIARIA LTD:81483224000101
Dados: 2025.09.23 13:05:51
-03'00'

RAQUEL VENCESLAU
FERNANDES DO
ROSARIO:0850599393
4

Assinado de forma digital por
RAQUEL VENCESLAU
FERNANDES DO
ROSARIO:08505993934
Dados: 2025.09.23 13:06:32
-03'00'

TERCO COMÉRCIO DE TINTAS E
SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI